



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



**LEI Nº 2711/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

**“Dispõe sobre o funcionamento do Cemitério Municipal, e dos serviços Funerários Municipal e dá outras providências”.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 049 de 18 de Junho de 2019, oriundo do Projeto de Lei nº. 031, de 17 de Maio de 2019, com alterações em determinados dispositivos, conforme nova redação efetuada pelo Legislativo Municipal.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Municipal e a execução dos Serviços funerários no Município de Tabapuã, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - O Município incumbir-se-á de:

- I – tomar medidas tendentes ao melhoramento da administração do cemitério público municipal e dos serviços funerários;
- II – administrar o cemitério público municipal e fixar as tarifas dos serviços nele prestado.

## **CAPÍTULO II DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

### **Seção I Das Definições e Estruturas**

**Art. 3º** - O Cemitério Público Municipal, situado na Avenida Callil Chamé nº. 1678, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - O Cemitério Municipal será dividido em 02 setores, sendo denominados de Setor 01 (antigo) e Setor 02 (novo), ambos destinados ao sepultamento de adultos e crianças:

**Parágrafo § 1º:** O Poder Executivo poderá subdividir o Setor 2, destinando uma parte para sepultamento de pessoas carentes e indigentes.





**Parágrafo § 2º:** Para efeitos desta Lei, são consideradas carentes aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive, idosos, incapazes e crianças de qualquer idade que residem na mesma residência. (Lei Municipal nº 2693/2019 de 03 de Abril de 2019, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da política pública da assistência social, previsto na Lei Federal nº 8.742/1993 e dá outras providências), podendo ser corroborado pela apresentação de comprovante de participação em programas assistências Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 5º** - O cemitério público municipal será inteiramente cercado com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capela, ossário ou nicho temporário e definitivo.

**§ 1º** - O cemitério público municipal, ainda deverá reservar espaço para construção de um forno para queima de restos de material (madeira, vestes, etc.), retirados das sepulturas.

**§ 2º** - Os sanitários serão instalados na parte externa do Cemitério Municipal.

## Seção II Das Sepulturas

**Art. 6º** - Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, e 0,50 (cinquenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,50 (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50 (cinquenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 (doze) anos de idade completos.

II – Mausoléu: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências.

III – Ossário ou Nicho: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.

**Art. 7º** - As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

**Art. 8º** - As sepulturas ou nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 9º** - Para fins previstos no Artigo 8º, considera-se:

I - Concessão Temporária: aquela utilizada para enterro de indigentes e carentes





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



§ 1º - utilizada durante o prazo de 03 (três) anos para adultos e 02 (dois) anos para crianças, sendo o prazo mínimo de exumação na legislação vigente, no caso dos indigentes.

§ 2º - Os carentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

II - Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

**Art. 10** - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso caso o concessionário não respeitar as normas desta Lei.

**Art. 11** - Nenhum concessionário de sepultura ou nicho poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

**Art. 12** - Ao concessionário de sepultura ou nicho, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para um mau aspecto do local ou caracterizado como lixo.

**Art. 13** - Na falta da limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou nichos em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas e nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário ou nicho provisório pelo período de 01(um) ano, após será translado para o ossário definitivo, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido os prazos de que trata os parágrafos 1º e 2º do Artigo 9º desta Lei.

**Art. 14** - Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo 0,40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,80 cm (oitenta centímetros).

**Parágrafo Único** - No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

**Art. 15** - O Setor 1 abrangerá o perímetro da entrada do cemitério até a capela e as sepulturas no Setor 1 do Cemitério Municipal, poderão ser de até 03 (três) gavetas, sendo que nas sepulturas já existentes, poderá ser construída somente 01 (uma) gaveta na parte superior.





**Parágrafo primeiro:** As sepulturas novas neste setor poderão ser construídas com até 03 gavetas, embora apenas 01 gaveta deverá ficar acima da superfície do solo.

**Parágrafo segundo:** Nas sepulturas já existentes, somente poderão ser construídas novas gavetas, caso a metragem com a implantação da nova gaveta, não ultrapasse 1(um) metro de altura acima do nível da superfície da terra.

**Art. 16** - O Setor 2 abrangerá toda a área posterior a capela, e as sepulturas no Setor 2 do Cemitério Municipal, deverão ser de no máximo (02) gavetas, as quais somente poderão ser construídas no Sentido Vertical, a partir da superfície do solo, permitindo também a geminação, utilizando o espaço entre as sepulturas, gerando um conjunto de 04 gavetas.

### Seção III Dos Sepultamentos

**Art. 17** - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 18** - Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o responsável familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa de 20% do valor do salário mínimo vigente na data do óbito.

**Art. 19** - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

### Seção IV Das Exumações e Inumações

**Art. 20** - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para crianças, de inumação, salvo se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.





**Art. 21** - Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para criança.

**Art. 22** - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

**Art. 23** - As inumações deverão ser feitas após 08 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

- I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

## **Seção V Das Transladações**

**Art. 24** - As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

**Parágrafo Único:** O valor da taxa especial será atribuído pelo Executivo Municipal, e a guia será emitida pelo setor de Lançadoria.

## **CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

### **Seção I Do Funcionamento**

**Art. 25** - O cemitério estará aberto diariamente ao público e para sepultamentos, no período das 07h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

**Parágrafo Único** - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá administração municipal disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do responsável ou plantonista do cemitério.

**Art. 26** – Os serviços funerários só poderão serem executados após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas, cujas guias serão emitidas pelo Setor de Lançadoria, no Paço Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



§ 1º - Os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares poderão ser feitos todos os dias no horário das 07 às 18 horas, exceto em dia dos feriados de dias das mães, dias dos pais, dia das crianças, finados, natal e ano novo.

§ 2º - Dentro do cemitério fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o § 1º, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º - Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 4º - O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º - É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos no Cemitério, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim.

**Art. 27** - São obrigações comuns da administração do Cemitério Público Municipal:

§ 1.º Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

§ 2.º Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- I - número de ordem;
- II - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- III - data e lugar do óbito;
- IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- VI - categoria de sepultura (carneira, catacumba, nicho ou jazigo);
- VII - data e motivo da exumação;
- VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;
- IX - número, página e data do talão e importância paga.

§ 3.º livro para registro de carneiras, catacumba, nicho ou jazigo, contendo colunas para as seguintes anotações:

- I - número de ordem do registro do livro geral;
- II - número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- III - data do sepultamento;
- IV - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- V - número da quadra, da carneira, catacumba, nicho ou jazigo;
- VI - nome de quem assinou a concessão;
- VII - patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela perpetuidade;





- VIII - pagamento da concessão;
- IX - número, página, data do talão e importância paga;

§ 4.º Livro de Registro de concessão de nicho ou osuário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- I - número de ordem do registro no Livro Geral;
- II - data do sepultamento;
- III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- IV - número do nicho;
- V - data da concessão, número e página do livro;
- VI - data da exumação;

## **Seção II** **Das Competências Administrativas**

**Art. 28** - Cabe ao Poder Executivo Municipal a Administração do Cemitério Municipal, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador do Cemitério Municipal, devendo ser ocupado obrigatoriamente por funcionário efetivo, ao qual poderá ser atribuída um valor de Função Gratificada de até 50% (cinquenta por cento) do seu Salário de Referência e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras, Viação e Serviços, cabendo-lhes as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca da revogação de sua direitos, concessão na forma do parágrafo 2º do artigo 13.
- V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
- X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

## **Seção III** **Das Proibições**

**Art. 29** - No cemitério é proibido:

- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;



- III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- IV – arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;
- V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;
- VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados na parte externa do cemitério.
- X – fazer trabalhos de construção ou de reformas em véspera e no dia dos feriados de dias das mães, dias dos pais, dia das crianças, finados, natal e ano novo, salvo se com licença especial do município;
- XI – danificar, depredar ou sujar sepulturas;
- XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;
- XIV – colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.
- XV – entrada de veículos particulares, exceto de carga e descarga de matérias e de transporte de pessoas deficientes.
- XVI – qualquer ato ou manifestação que afronte Lei federal, estadual ou municipal em vigor.

**Parágrafo Único** - As infrações ao disposto neste Artigo, serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na data do cometimento do ato infrator, além das penalidades judiciais cabíveis.

## Seção IV Das Tarifas dos Serviços

**Art. 30** - As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento por pessoa, inumação, abertura e construção de sepulturas perpétua de terrenos (conforme tipos e quantidade de gavetas), exumação, transladação de restos mortais e emplacamento de sepultura, serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal, o quais serão corrigidos anualmente em conformidade com o índice inflacionário medido pelo INPC-IBGE.

**Parágrafo único** - A execução dos serviços relativos a cobrança das tarifas supramencionadas neste Artigo, serão de inteira responsabilidade da municipalidade, isentando o requerente.

**Art. 31** - O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura, serão aplicadas as mesmas normas quanto ao pagamento, parcelamento, responsabilidade e dívida ativa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS







**Art. 32** - O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ou quando a área em que instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização;

§ 1º Antes de ser desativado, o Cemitério ficará fechado por 5 (cinco) anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

**Art. 33** - Fica ao Poder Executivo facultado a implantação, no Cemitério Público Municipal, de forno incinerador de ossos.

**Art. 34** - Não será permitida a doações de restos mortais abandonados, após processo de decomposição, a instituições.

**Art. 35** - O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado pela Funerária Municipal ou por Empresas Funerárias Particulares ou de Planos de Saúde, devidamente legalizadas.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 36** - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Tabapuã, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Funerária Municipal ou pela iniciativa privada, mediante a fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei.

**Art. 37** - O Serviço Funerário Municipal deverá ser requerido por interessado, que declarar-se- a responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos serviços prestados, incluindo os pagamentos das despesas pertinentes, estabelecidas por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** - Na declaração a que se refere este artigo deverá conter o Nome, Endereço, CPF, RG, Grau de Parentesco ou Amizade para com o Falecido e Termo de Responsabilidade.

**Art. 38** - O Pagamento das despesas mencionadas no Art. 37, deverão ser efetuados integralmente em até 30 dias da data do sepultamento, em guia de recolhimento próprio



fornecido pela Prefeitura Municipal, ou parcelado em até quatro vezes, com os devidos acréscimos legais.

**Art. 39** - O atraso nos pagamentos referidos no artigo anterior acarretará em multa, juros e correção monetária na forma definida pelo Código Tributário do Município de Tabapuã.

**Art. 40** - Os débitos não pagos até o final do exercício serão inscritos em dívida ativa na forma da Lei em nome do responsável declarado na forma do Art. 37.

**Art. 41** - Os valores dos serviços funerários serão corrigidos anualmente, no mês de Janeiro, tendo como base o índice inflacionário medido pelo INPC-IBGE no período de Janeiro à Dezembro, do ano anterior.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** - As infrações dispostas nesta Lei serão comunicadas pelo responsável do Cemitério Municipal, o qual encarregará de entregar ao Setor de Fiscalização Tributária para emitir a notificação e para o respectivo lançamento pelo Setor de Lançadoria, no Sistema de Arrecadação Municipal.

**Art. 43** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que for pertinente, principalmente com relação aos valores dos Serviços do Cemitério e dos Serviços Funerários.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.134, de 26 de Maio de 1989.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

**NILTON MEIRELI**  
Diretor Administrativo

